



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2002

Nos termos das alíneas t) e v) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2002, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a VIII, do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- b) Mapa IX, com os programas e projectos de investimento de cada secretaria regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Capítulo II

Transferências e financiamento

Artigo 2º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1. Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de 201.689.657,€ dos quais 49.546.605,00 € correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento, 3.790.864,00 € para suportar a bonificação de juros do crédito à habitação, nos termos do nº 5 do artigo 30º da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, e 6.790.458,00 € destinados a co-financiar projectos de interesse comum.

2. Os valores estimados para as transferências da União Europeia deverão atingir os 72.325.695,00 €, dos quais: 69.200.000,00 € pelo FEDER, 2.128.000,00 € pelo FEOGA e 990.000,00 € pelo FSE.

Artigo 3º

Necessidades de financiamento

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 99º e 105º do seu Estatuto Político-Administrativo, e bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da UE, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea d) do art. 30º do EPARAA, e mediante inscrição de verba correspondente, a contrair empréstimos, incluindo

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

créditos bancários, para fazer face, exclusivamente, ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4º

Condições gerais dos empréstimos

Os empréstimos a realizar pelo Governo Regional devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

a) Serem amortizáveis, a colocar junto das instituições financeiras ou outras entidades, nacionais ou internacionais, sendo a opção por umas ou outras, determinada pela consecução de condições mais favoráveis para a Região;

b) Não ultrapassarem o montante de 62.349.737,00 € de endividamento líquido, a serem aplicados no financiamento do plano de investimentos da Região ou a substituir e amortizar empréstimos anteriormente contraídos,

c) As condições dos empréstimos em moeda nacional não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis;

d) Os empréstimos denominados em moeda estrangeira serão contraídos em condições mais favoráveis do que as praticadas nos empréstimos em moeda nacional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 5º

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda nacional ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

Artigo 6º

Avales e outras garantias

É fixado em 30.000.000,00 € o limite para a concessão de avales e outras garantias da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7º

Gestão da dívida pública

1. Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;

b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

c) A contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;

d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;

e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.

Capítulo III

Despesas e alterações orçamentais

Artigo 8º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 9º

Fundos e serviços autónomos

1. Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região.

2. A contracção de empréstimos e a emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 10º

Autorização de despesas

1. São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Até 100.000,00 € os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

b) Até 200.000,00 €, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

c) Até 1.000.000,00 € os secretários regionais e o subsecretário regional;

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

d) Até 4.000.000,00 €, o Presidente do Governo Regional;

e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2002 ou em diploma autónomo.

Artigo 11º

Aplicação do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho

Na aplicação do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, para além de se dever ter em conta o disposto no artigo anterior, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da Administração Regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

Artigo 12º

Alterações orçamentais

1. O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei nº 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da Administração Regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

2. Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

Capítulo IV

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 13º

Deduções à colecta

1. Em cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos na:

a) Criação de novas unidades de alojamento no turismo rural e de habitação ampliação e reformulação das já existentes;

b) Aquisição de embarcações de pesca;

c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;

d) Tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

2. Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, após aceitação da respectiva notificação pela Comissão Europeia.

Artigo 14º

Benefícios fiscais

Em cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior 2.500.000,00 €.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 15º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 15 de Outubro de 2001.

O Presidente do Governo Regional: *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

(Os anexos encontram-se junto do processo, sem suporte informático)